

TC 030.266/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Autazes/AM

Responsáveis: Antônio Brasil Vieira (CPF 142.487.512-91); Miguel Grana Cruz; (CPF 230.777.862-49); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04); Sanderley Maia de Alcântara (CPF 596.987.722-00)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Pena de Carvalho (OAB/AM 4.208) e outros (peça 11)

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial oriunda de conversão de representação (TC 041.685/2012-1), referente à documentação remetida pelo Ministério Público Federal a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Autazes, com relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), implementado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

HISTÓRICO

2. A irregularidade das presentes contas foi objeto de exame no processo de representação (TC 041.685/2012-1), apensado aos presentes autos, cuja apreciação originou o Acórdão 7.281/2013-TCU-1ª Câmara, determinando a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, assim como a audiência deste e dos demais responsáveis.

2.1. Os débitos foram originados da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Autazes/AM, no âmbito do Pnate, tendo em vista:

a) ocorrência: ausência de comprovação da utilização do combustível na finalidade do programa (transporte dos alunos da educação básica residentes em área rural), adquirido com recursos do Pnate 2010, com infração ao art. 15, inciso I, da Resolução 14/2009 do FNDE e ao art. 37, caput, da Constituição Federal;

b) ocorrência: pagamento de taxas bancárias com recursos do Fundeb, com infração aos arts. 21 e 23 da Lei 11.494/2007.

EXAME TÉCNICO

3. O processo de representação (TC 041.685/2012-1) foi apreciado pelo Acórdão 7.281/2013-TCU-1ª Câmara, cuja decisão foi no sentido de conhecer da representação, considerá-la procedente, converter os autos em tomada de contas especial e fazer as seguintes determinações:

(...)

1.8. Determinar à Secex/AM que:

1.8.1. converta o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, e promova as citações e a audiência, nos termos propostos pela Secex, conforme itens abaixo:

1.8.1.1 Citar o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito de Autazes/AM, com fulcro nos arts. 10, §1.º e 12, II da Lei 8.443/1992, c/c arts. 157, e 202, II, do Regimento Interno do TCU;

a) citar o sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia de R\$ 122.400,00, atualizada monetariamente a partir de 4/11/2010, em razão da ausência de comprovação da utilização do combustível, adquirido com recursos do Pnate 2010, na finalidade do programa que é o transporte dos alunos da educação básica residentes em área rural, com infração ao art. 15, inciso I, da Resolução 14/2009 do FNDE e ao art. 37, caput, da Constituição Federal. (2.1);

b) citar o sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) o valor de 4.307,96, atualizado monetariamente desde a data de 9/12/2010, em razão do pagamento de taxas bancárias com recursos do Fundeb, com infração aos arts. 21 e 23 da Lei 11.494/2007. (2.2);

1.8.1.2 – realizar audiência de Responsável, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 250, inciso IV, do RITCU:

a) realizar a audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da ausência de licitação para a contratação de serviços de transporte escolar no âmbito do Pnate 2010, com infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei 8.666/1993. (2.3);

b) audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da fuga à licitação para realização dos serviços de pintura da creche municipal Laura Siqueira por meio do fracionamento do objeto (nota de empenho 291, de 1/2/2010, e 613, de 5/4/2010), embora tenha sido aberto um processo licitatório para pintura em outras escolas (convite 43/2010), com infração aos arts. 2º, 22 e 23 da Lei 8.666/1993. (2.5);

c) audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da ausência de formalização de termo de contrato com a maior parte dos prestadores de serviço de transporte escolar no âmbito do Pnate 2010, com infração aos arts. 60 e 62 da Lei 8.666/1993. (2.7);

d) audiência dos responsáveis Antonio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Sanderley Maia de Alcantara, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da realização, no exercício de 2010, de diversas licitações na modalidade Convite, apesar do somatório delas ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00, teto legal para a realização daquela modalidade de licitação, caracterizando fracionamento do objeto para fugir à correta modalidade licitatória, conforme discriminado a seguir, com infração aos arts. 22 e 23 da Lei 8.666/1993:

d.1) licitações para aquisição de combustíveis com recursos do Fundeb e do Pnate: Convites 30/2010, 39/2010, 48/2010, 62/2010, 78/2010, 81/2010, 93/2010, 104/2010, 114/2010, 121/2010 e 140/2010, totalizando R\$ 414.275,00;

d.2) licitações para aquisição de material para construção com recursos do Fundeb: Convites 17/2010, 27/2010, 40/2010, 67/2010, 77/2010, 83/2010, 94/2010 e 105/2010, totalizando R\$ 232.455,00;

d.3) licitações para aquisição de material de expediente e escolar com recursos do Fundeb: Convites 35/2010, 42/2010, 45/2010, 85/2010, 91/2010, 100/2010 e 135/2010, totalizando R\$ 132.704,55. (2.4);

e) audiência dos responsáveis Antonio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Sanderley Maia de Alcantara, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca do fato de no exercício de 2010 não ter sido exigido das empresas licitantes para habilitação nas licitações realizadas a documentação relativa à prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme previsto no

art. 195, § 3º, da Constituição Federal, no art. 27, inciso IV e art. 29, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão 705/1994 do Plenário. (2.6);

f) audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca do pagamento aos prestadores de serviço de transporte escolar no exercício de 2010 não ter sido realizado por meio de cheque nominal ou outro meio autorizado pela legislação, mas em espécie (folha de pagamento), caracterizando infração ao art. 7º, § 8º, da Resolução - FNDE 14, de 8 de abril de 2009. (2.8).

CONCLUSÃO

4. Assim, em cumprimento ao Acórdão 7.281/2013-TCU-1ª Câmara promova-se a citação e a audiência do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito do município de Autazes/AM (CPF 134.048.062-04) e a audiência dos Srs. Antonio Brasil Vieira (142.487.512-91), Miguel Grana Cruz (230.777.862-49 e Sanderley Maia de Alcântara (596.987.722-00).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito de Autazes/AM, com fulcro nos arts. 10, §1.º e 12, II da Lei 8.443/1992, c/c arts. 157, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para:

a.1) no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
122.400,00	4/11/2010

Valor atualizado até 9/6/2014: R\$ 152.534,88

Conduta: não comprovar a utilização do combustível, adquirido com recursos do Pnate 2010, na finalidade do programa (transporte dos alunos da educação básica residentes em área rural).

Fundamentos legais da irregularidade: Artigo 15 15, inciso I, da Resolução 14/2009 do FNDE e ao art. 37, caput, da Constituição Federal;

a.2) no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.307,96	9/12/2010

Valor atualizado até 9/6/2014: R\$ 5.324,21

Conduta: pagar taxas bancárias com recursos do Fundeb.

Fundamentos legais da irregularidade: Artigos 21 e 23 da Lei 11.494/2007.

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04), nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 250, inciso IV, do RITCU para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades:

c.1) ausência de licitação para a contratação de serviços de transporte escolar no âmbito do Pnate 2010, com infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei 8.666/1993;

c.2) fuga à licitação para realização dos serviços de pintura da creche municipal Laura Siqueira por meio do fracionamento do objeto (nota de empenho 291, de 1/2/2010, e 613, de 5/4/2010), embora tenha sido aberto um processo licitatório para pintura em outras escolas (convite 43/2010), com infração aos arts. 2º, 22 e 23 da Lei 8.666/1993;

c.3) ausência de formalização de termo de contrato com a maior parte dos prestadores de serviço de transporte escolar no âmbito do Pnate 2010, com infração aos arts. 60 e 62 da Lei 8.666/1993;

c.4) pagamento aos prestadores de serviço de transporte escolar no exercício de 2010 não ter sido realizado por meio de cheque nominal ou outro meio autorizado pela legislação, mas em espécie (folha de pagamento), caracterizando infração ao art. 7º, § 8º, da Resolução - FNDE 14, de 8 de abril de 2009.

d) realizar a audiência dos responsáveis Antonio Brasil Vieira (142.487.512-91); Miguel Grana Cruz (230.777.862-49); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04); Sanderley Maia de Alcântara (596.987.722-00), nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 250, inciso IV, do RITCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades:

d.1) realização, no exercício de 2010, de diversas licitações na modalidade convite, apesar do somatório delas ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00, teto legal para a realização daquela modalidade de licitação, caracterizando fracionamento do objeto para fugir à correta modalidade licitatória, conforme discriminado a seguir, com infração aos arts. 22 e 23 da Lei 8.666/1993:

d.1.1) licitações para aquisição de combustíveis com recursos do Fundeb e do Pnate: Convites 30/2010, 39/2010, 48/2010, 62/2010, 78/2010, 81/2010, 93/2010, 104/2010, 114/2010, 121/2010 e 140/2010, totalizando R\$ 414.275,00;

d.1.2) licitações para aquisição de material para construção com recursos do Fundeb: Convites 17/2010, 27/2010, 40/2010, 67/2010, 77/2010, 83/2010, 94/2010 e 105/2010, totalizando R\$ 232.455,00;

d.1.3) licitações para aquisição de material de expediente e escolar com recursos do Fundeb: Convites 35/2010, 42/2010, 45/2010, 85/2010, 91/2010, 100/2010 e 135/2010, totalizando R\$ 132.704,55;

d.2) no exercício de 2010, não ter sido exigido das empresas licitantes para habilitação nas licitações realizadas a documentação relativa à prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme previsto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, no art. 27, inciso IV e art. 29, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão 705/1994 do Plenário.

SECEX-AM, em 9 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)



JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7